

ATUALIZAÇÕES – VM PENAL ESTRATÉGIA 14ed – JANEIRO - 2026

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM PENAL ESTRATÉGIA	Código Penal	Substituir nota	

Art. 168-A...

...

§ 5º A extinção de punibilidade de que trata o § 2º deste artigo não se aplica ao agente declarado devedor contumaz em decisão administrativa definitiva e inscrito no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal (CADIN), previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 6º O fato de o agente deixar de ser considerado devedor contumaz não afasta o disposto no § 5º deste artigo em relação aos atos praticados no período em que era assim considerado.

► §§ 5º e 6º acrescidos pela LC nº 225, de 8-1-2026.

...

Art. 218. ...

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, e multa.

► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.280, de 5-12-2025.

...

Art. 218-A. ...

► *Caput* acrescido pela Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa.

► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.280, de 5-12-2025.

...

Art. 337-A. ...

► *Caput* do art. 337-A acrescido pela Lei nº 9.983, de 14-7-2000.

...

§ 3º ...

► Art. 8º, IV, da Port. Interministerial do MPrev/MF nº 13, de 9-1-2026 (*DOU* de 12-1-2026), que altera o valor previsto neste parágrafo para R\$ 7.482,57 (sete mil quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), a partir de 1º-1-2026.

§ 4º ...

► §§ 1º a 4º acrescidos pela Lei nº 9.983, de 14-7-2000.

§ 5º A extinção de punibilidade de que trata o § 1º deste artigo não se aplica ao agente declarado devedor contumaz em decisão administrativa definitiva e inscrito no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal (CADIN), previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 6º O fato de o agente deixar de ser considerado devedor contumaz não afasta o disposto no § 5º deste artigo em relação aos atos praticados no período em que era assim considerado.

► §§ 5º e 6º acrescentados pela LC nº 225, de 8-1-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM PENAL ESTRATÉGIA	Lei nº 1.079/1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade)	Alterar redação e inserir nota	DOU_14.01.2026

PARTE QUINTA

► Parte quinta acrescida pela LC nº 227, de 13-1-2026.

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO ÚNICO

DO PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CGIBS)

Art. 79-A. São crimes de responsabilidade do Presidente do CGIBS:

I – omitir ou retardar dolosamente a publicação dos atos do CGIBS;

II – deixar de prestar as contas relativas ao exercício anterior aos Poderes Legislativos dos entes federativos de origem dos membros titulares do Conselho Superior do CGIBS, até 30 de abril;

III – deixar de comparecer, sem justificação adequada, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando convocado para prestar pessoalmente informações acerca de assunto previamente determinado;

IV – deixar de prestar à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sem motivo justo, as informações que lhe forem solicitadas por escrito, ou prestá-las com falsidade;

V – os demais atos definidos nesta Lei, quando por ele praticados ou ordenados, ressalvados os constantes dos itens 1 e 2 do art. 9º e do item 1 do art. 10.

Art. 79-B. O processo e o julgamento do Presidente do CGIBS observarão o disposto nesta Lei para o Presidente da República e os Ministros de Estado, inclusive quanto às sanções aplicáveis.

► Arts. 79-A e 79-B acrescentados pela LC nº 227, de 13-1-2026.